

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA

THE INTEGRATION OF CONSUMER RIGHTS WITH HUMAN RIGHTS: THE (RE)DEFINITION OF LEGAL VULNERABILITY IN THE GLOBALIZED ERA

Josinaldo Leal De Oliveira ¹

Antonio Jose Souza Bastos ²

Resumo

Este artigo examina a evolução e as nuances do direito do consumidor sob uma perspectiva global e regional, destacando a relação intrínseca entre os direitos do consumidor e os direitos humanos. A abordagem internacionalizada da proteção ao consumidor é identificada como imperativa, dada a crescente massificação e virtualização das relações de consumo na era digital. Ressalta-se a necessidade de reforçar a tutela do consumidor em âmbito internacional, uma vez que as diretrizes típicas do Direito Internacional Privado se mostram insuficientes. Faz-se menção à iniciativa da União Europeia em promover um tratamento normativo harmonizado e contrasta-se com a realidade divergente da América Latina, que, embora tenha começado a legislar sobre a temática de consumo nas últimas décadas, ainda apresenta desigualdades, com países como Bolívia e México em diferentes estágios de evolução legislativa. O artigo também enfatiza a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, argumentando que a defesa do consumidor deve ser vista como inata ao ser humano, já que os atos de consumo são parte fundamental da existência humana em sociedade. A pesquisa propõe uma reflexão sobre a vulnerabilidade dos consumidores em relações internacionais e a urgência de uma estrutura normativa coesa que possa responder aos desafios contemporâneos do consumo.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Direitos humanos, América latina, Integração, Direito internacional privado

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the evolution and nuances of consumer law from a global and regional perspective, highlighting the intrinsic relationship between consumer rights and human rights. The internationalized approach to consumer protection is identified as imperative, given the growing massification and virtualization of consumer relations in the digital era. The need to reinforce consumer protection at an international level is highlighted, since the typical guidelines of Private International Law are insufficient. Mention is made of the

¹ Advogado e Professor da Universidade do Estado da Bahia – UNEB Pós Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina – UNIME (Itália)

² Advogado; Mestre pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Especialista em Direito Médico e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

European Union's initiative to promote harmonized regulatory treatment and contrasts with the divergent reality of Latin America, which, although it has begun to legislate on the subject of consumption in recent decades, still presents inequalities, with countries such as Bolivia and Mexico at different stages of legislative evolution. The article also emphasizes the distinction between human rights and fundamental rights, arguing that consumer protection must be seen as innate to human beings, since acts of consumption are a fundamental part of human existence in society. The research proposes a reflection on the vulnerability of consumers in international relations and the urgency of a cohesive normative structure that can respond to contemporary consumption challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Human rights, Latin america, Integration, Private international law

1. INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade é intrínseca à identidade do consumidor, sendo um pilar fundamental para sua identificação no mercado consumidor. Esse entendimento revela que, globalmente, consumidores sempre enfrentaram práticas abusivas ao longo da história. A intensidade desses abusos varia de acordo com os sistemas jurídicos em questão, mas é incontestável que a proteção tem sido uma constante demanda.

O Direito do Consumidor é tema recorrente de debates acadêmicos e legislativos, gerando contínua mobilização em busca de aperfeiçoar os mecanismos protetivos. Essa evolução envolve revisões legislativas e, sobretudo, reinterpretações de conceitos para acompanhar a efervescência das relações de consumo contemporâneas. Assim, é vital incorporar novas perspectivas sobre consumo, fortalecendo a estrutura de proteção ao consumidor, não somente pelo caráter protetivo, mas pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade inerente.

Este escrito busca investigar, através da recente trajetória dos movimentos sociais em defesa dos vulneráveis no mercado, a consolidação do direito à proteção eficaz do consumidor como um direito humano. O cerne da questão é se a salvaguarda do consumidor e a afirmação de seus direitos podem ser elevados à categoria de direitos humanos, merecendo assim um compromisso global de maximizar sua tutela jurídica.

Inquestionavelmente, antes de situar o direito do consumidor como um direito fundamental e constitucional, é imprescindível entender que ele se entrelaça com os direitos humanos. Tal associação decorre da natureza humana, pois todos, em algum momento de suas vidas, assumem o papel de consumidores. Neste contexto, busco analisar, ainda que concisamente, a intersecção entre o direito do consumidor e os direitos humanos.

2. A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

A vulnerabilidade é o princípio justificador de uma atuação tutelar e protetiva de um sujeito de direito específico. No sistema protetivo brasileiro, com origem constitucional, a vulnerabilidade decorre de um primado relevante: a isonomia. Enfrentando o tema da vulnerabilidade, Ricardo Luís Lorenzetti bem demonstra a essência do ideal de igualdade que deve nortear o reconhecimento da vulnerabilidade, pois essa teria um campo normativo especial em relação à outra, que teria uma tutela geral. Adverte o referido doutrinador que:

A noção de igualdade é genérica e nem sempre requer normas protetoras, já que o Direito trata de eliminar somente algumas das desigualdades existentes. A vulnerabilidade, pelo contrário, é específica, e demanda proteção. (Tradução nossa)

Observa-se que a vulnerabilidade, ao definir o consumidor, emerge de um princípio de equidade. No contexto jurídico brasileiro, essa noção tem raízes constitucionais, baseada no preceito de que “indivíduos com desigualdades distintas devem ser abordados de forma diferenciada, conforme essas desigualdades, visando alcançar a igualdade almejada”. Reconhecendo que tal particularidade não é exclusiva do direito brasileiro e que, globalmente, os consumidores tendem a estar em posição de vulnerabilidade, é crucial ponderar sobre a unificação desse conceito, visando discernir seu real impacto no cenário consumista.

Neste ponto, é fundamental analisar o papel do consumidor nas interações de consumo. A proteção se valida quando promove um equilíbrio e concretiza a igualdade substantiva.

A premissa da isonomia, indubitavelmente, almeja mitigar a discrepância notável entre consumidores e fornecedores nas dinâmicas de consumo, conforme preconizado no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, Bruno Nubens Barbosa Miragem verifica que:

[...] a doutrina consumerista há muito vem argumentando – a nosso ver com acerto – que, ao se estabelecer proteção específica ao consumidor, o que se promove é a igualização, por meio do direito, de uma relação faticamente desigual [...]. (MIRAGEM, 2002, p. 119)

Dessa forma, almeja-se a equidade fundamentada na vulnerabilidade. É essencial ressaltar que, conforme o CDC, essa vulnerabilidade é tida como presumida. Assim, independente de o consumidor estar ou não em uma posição desfavorável diante do fornecedor, a mera identificação como consumidor já legitima o reconhecimento de sua vulnerabilidade. Neste sentido, Roberto Senise Lisboa já ponderava:

A vulnerabilidade, conforme consta do Código de Defesa do Consumidor, não se submete ao critério da razoabilidade para ser identificada no caso concreto, uma vez que o legislador *presumiu iure et de iure* a sua existência em uma relação de consumo, fixando-se que o destinatário final de produtos e serviços é a parte que necessita ser amparada de forma mais favorável pela legislação. (LISBOA, 2001, p. 85)

O legislador brasileiro reconheceu expressamente, no artigo 4º, I do CDC, que o consumidor é vulnerável, sendo este reconhecimento uma “primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal” (NUNES, 2000, p. 106).

Face às características distintas do consumidor, especialmente sua vulnerabilidade juridicamente assinalada, torna-se evidente o embasamento para a tutela de proteção a que ele é intitulado. É precisamente o conceito de amparo abrangente e incondicional que fundamenta o arcabouço do consumo.

Conforme ilustrado por Marcos Jorge Catalan:

Todo consumidor é vulnerável, pelo menos, perante o microssistema vigente e vulnerável porque faz parte de um grupo heterogêneo e pouco coeso, e por conta disto, acaba por se sujeitar às práticas negociais impostas por fornecedores que atuam corporativamente, mesmo quando agem de modo autônomo, pois nestes casos, em regra são bastante organizados. (CATALAN, 2008, p.15).

Analisando, ainda, a vulnerabilidade do consumidor, Roberto Senise Lisboa salienta que:

[...] pouco importa a situação econômica ou classe social do consumidor, bem como seu grau de instrução ou mesmo se a aquisição do produto ou do serviço se deu para o exercício da atividade profissional do consumidor, ou não. A vulnerabilidade é qualidade indissociável do destinatário final do produto ou serviço [...]. É adjetivo que se encontra sempre ligado ao consumidor no sistema jurídico brasileiro, sem que qualquer ressalva tenha sido expressamente feita pelo legislador. (LISBOA, 2001, p. 86)

A literatura jurídica propõe uma categorização relativa às formas de vulnerabilidade presentes no contexto consumista. Uma delas é a vulnerabilidade técnica, onde o consumidor carece de entendimento específico sobre um produto ou serviço, tornando-se, assim, mais susceptível no ato de negociação com o fornecedor. Este, por sua vez, é o portador da expertise e das metodologias aplicadas no processo de produção. Conforme exposto por Ricardo Luís Lorenzetti (2009, p.39): “neste caso, o comprador não possui conhecimentos específicos referidos ao bem ou serviço e por isso pode ser particularmente explorado, a ele se presume no caso como consumidor e não como profissional”. (Tradução nossa)

Uma outra vertente de vulnerabilidade é a de cunho jurídico ou científico. Esta se manifesta quando o consumidor não detém conhecimento em áreas como direito, engenharia, economia, contabilidade, tecnologia da informação, entre outras. É importante frisar que,

frequentemente, o consumidor não possui o preparo necessário para efetuar contratos com total discernimento. Sérgio Cavalieri Filho sintetiza essa espécie de vulnerabilidade ao aduzir que ela:

Resulta da falta de informação do consumidor a respeito dos seus direitos, inclusive no que respeita a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de um processo judicial que, por deturpação de princípios processuais legítimos, culmina por conferir privilegiada situação aos réus, mormente chamados litigantes habituais. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 50).

Por derradeiro, a literatura jurídica destaca um terceiro gênero de vulnerabilidade: a fática ou socioeconômica. Esta abrange uma série de elementos e é comumente reconhecida como a vulnerabilidade tangível. Conforme elucidado por Leonardo de Medeiros Garcia (2006, p.9), essa vulnerabilidade emerge do notável poder econômico do fornecedor ou do monopólio em certos segmentos, instaurando uma evidente preponderância do fornecedor sobre o consumidor.

Essa fragilidade torna-se patente quando há um claro desequilíbrio financeiro entre consumidor e fornecedor, o qual pode afetar e moldar a concretização de acordos jurídicos no âmbito consumista. Pondera Ricardo Luís Lorenzetti (2009, p.39) que “este tipo de vulnerabilidade é social e econômica, e por isso é denominada fática: refere-se à situação factual do consumidor” (Tradução nossa).

É essencial salientar que todo consumidor é inerentemente vulnerável, merecendo a proteção especificamente estabelecida no CDC, originária de preceitos e mandatos constitucionais. Este princípio não deve ser confundido com o conceito de hipossuficiência, que se refere a uma circunstância factual ligada à esfera probatória, indicando dificuldade ou impossibilidade de atender ao ônus da prova. Assim, enquanto todo consumidor é vulnerável, não necessariamente ele é hipossuficiente.

A noção de vulnerabilidade transcende as delimitações do público e do privado, posicionando-se de maneira transversal e demandando a compreensão de sua presença universal. Deve-se perceber que a vulnerabilidade inata está no ser humano, persiste no cidadão e intensifica-se no consumidor. Por isso, é imperativo reconhecer que a vulnerabilidade do consumidor é abrangente, superando estruturas jurídicas e configurando-se também como um reconhecimento intrínseco aos direitos humanos.

3. O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO DA INTEGRAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS MICROSISTEMAS DE CONSUMO VOLTADOS AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DO CONSUMIDOR

É incontestável que o Direito da Integração desempenha um papel crucial e indispensável no âmbito do Direito do Consumidor sob a ótica dos direitos humanos. O ato de consumir tornou-se uma dinâmica global, especialmente com a diluição das barreiras geográficas no contexto de aquisição de bens e serviços. Os moldes convencionais de comércio já se encontram em desuso, sendo substituídos por interações de consumo em larga escala. Não raro, o consumidor nem sempre estabelece contato direto com o fornecedor devido às frequentes mediações e, naturalmente, ao avanço vertiginoso do e-commerce.

É inegável que estamos imersos na era digital, onde as interações se virtualizam. A internet propiciou uma revolução comportamental nas comunidades contemporâneas. Luis Carlos Cancellier de Olivo bem aponta: ‘De outro lado, não há dúvidas de que os processos informáticos, e em especial a Internet, constituem o principal paradigma dessa nova sociedade’ (OLIVO, 2003, p.319).

O Direito do Consumidor, em tempos atuais, se apresenta como ramo do direito que interessa a sistemas jurídicos diversos. A regulação desse direito ganhou dimensão internacional, provocando nos operadores do direito a necessidade de contarem com uma regulação protetiva mais ampla, com dimensões internacionais. O fato é que o fenômeno da globalização internacionalizou a problemática do consumo, mas os Estados, em sua maioria, ainda não implementaram política legislativa voltada a tutela do consumidor internacional.

Os estudiosos do direito do consumidor enfatizam, há tempos, a imperativa necessidade de salvaguardar o consumidor em uma esfera internacional. Essa proteção precisa ser tanto substancial quanto processual, visando garantir a autêntica defesa do consumidor. Os parâmetros convencionais do Direito Internacional Privado muitas vezes não abarcam adequadamente as nuances relacionadas ao consumidor internacional. De fato, desde os anos 70 do século anterior, há um clamor crescente por essa proteção transnacional. Notoriamente, a União Europeia desenvolveu regulamentações específicas nesse contexto, mas fora desse cenário, a situação diverge, especialmente no âmbito interamericano.

A busca centra-se em preencher uma ausência regulamentar nas relações internacionais de consumo, objetivando enfrentar desafios recorrentes em transações transfronteiriças:

carência de informação, consumo em larga escala, segurança dos bens e serviços e compensação por danos. O cenário atual revela uma predisposição dos consumidores a vulnerabilidades em transações internacionais, dada a insuficiência dos mecanismos de proteção atuais. A cooperação entre nações potencializaria a salvaguarda dos consumidores internacionalmente, impulsionando aprimoramentos na legislação interna e fortalecendo a educação para um consumo consciente.

3.1 EXPERIÊNCIAS DE INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor no âmbito internacional ganhou destaque com as diretrizes instituídas pela Comunidade Europeia. Nesse particular, é relevante traçar um breve esboço histórico da proteção dos consumidores na Comunidade Econômica Europeia. Por certo, a defesa dos consumidores na União Europeia apresenta marcos expressivos que merecem destaque no presente trabalho, por guardar pertinência com o tema ora estudado.

Como cediço, a Comunidade Europeia foi constituída a partir do Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, que embora não apresentasse qualquer registro específico em relação a defesa e proteção dos consumidores, surgiu em um contexto de transformações protetivas em relação a defesa dos consumidores nos principais países do continente europeu. Marcelo Gomes Sodré, bem consolida a questão da defesa do consumidor nesse cenário europeu:

Na verdade, a proteção dos consumidores teve um crescimento gradual e constante nas discussões internas da comunidade, na exata medida em que, nacional e internacionalmente, começou a ficar clara a fragilidade dos consumidores face aos grandes conglomerados econômicos que nasciam no pós-guerra. Podemos verificar, assim, que lentamente foi sendo construído um direito europeu comunitário de proteção dos consumidores. (SODRÉ, 2009, p.131)

A constatação da necessidade de políticas e posturas voltadas para o campo de proteção e defesa do consumidor foi o primeiro passo para a adoção de medidas no campo da comunidade europeia em relação a defesa do consumidor. O que se percebe é que a Comunidade Europeia com os tratados do “Ato Único Europeu”, “Tratado da União Europeia de 1992” e o “Tratado de Amsterdã, de 1997” iniciou processos para o estabelecimento de regras de defesa do consumidor em uma abordagem geral.

Na linha do pensamento jurídico mundial, o sistema jurídico dos países da América do Sul não se afasta do foco protetivo do consumidor, de forma que vem adotando há tempos políticas de defesa do consumidor. Cumpre de logo destacar o tratamento jurídico

concedido no âmbito do Direito do Consumidor na Argentina. A complexidade das relações jurídicas, implementadas pelo progresso técnico-científico fizeram com que o direito argentino passasse a dedicar atenção a temática do consumo. Gabriel Stiglitz, citado por Dante D. Rusconi aponta que:

“el correcto desenvolvimiento de las economías nacionales sobre la base de mercados libres, competitivos y abiertos, exige como recaudo complementario, pero condicionante, la vigencia de un efectivo sistema político-jurídico de protección de los consumidores, que garantisse a éstos la concreta y real oportunidad de situarse en un punto de equilibrio con los proveedores de bienes y servicios, en las relaciones de consumo” (RUSCONI, 2009, p.4).

É relevante destacar que, durante o início dos anos 90, os países latino-americanos começaram a abordar legislativamente a questão do consumo, ainda que com um hiato de cerca de duas décadas comparado aos países mais avançados. O México ganha notoriedade neste contexto, ao estabelecer sua primeira norma consumerista em 1975. Já a Bolívia, embora ainda não possua uma regulamentação específica sobre o tema, tem um projeto de lei em andamento, sustentado por uma vigorosa mobilização cívica em prol dos direitos do consumidor. Países como Colômbia, Equador, Venezuela e Peru optaram por uma abordagem combinada, mesclando dispositivos constitucionais com legislações específicas.

E por fim, dos países objeto de pesquisa, o Uruguai também não teve no seu texto constitucional uma regulação específica sobre a temática da proteção e defesa dos consumidores, reservando o tratamento normativo apenas á “Ley de Relaciones de Consumo nº 17.189” de 7 de setembro de 1999. Assim, se verifica uma atenção dos sistemas jurídicos quanto a temática da proteção do consumidor, o que reforça a necessidade de um tratamento global, com o reconhecimento da defesa do consumidor como uma abordagem a luz dos direitos humanos.

3.2 DIREITOS HUMANOS DO CONSUMIDOR

Vale sublinhar que os direitos humanos possuem um espectro mais vasto e abrangente do que os direitos fundamentais, que são incorporados nas constituições pelas sociedades, enquanto os direitos humanos emanam do direito intrínseco ao ser humano. Em contrapartida, os chamados direitos humanos fundamentais buscam resguardar o indivíduo tanto de excessos governamentais quanto de abusos privados, promovendo melhorias nas condições de vida e fomentando o crescimento individual. Quando observamos esse panorama sob a ótica do direito do consumidor, torna-se evidente a importância de

tratarmos a proteção ao consumidor como um direito inerente, visto que o consumo é intrínseco à natureza humana em sua coexistência social.

A questão do consumo é tão antiga quanto as primeiras sociedades, mesmo que a abordagem de sua proteção seja um fenômeno mais contemporâneo. Os atos de consumo estão profundamente ligados à jornada humana e, conseqüentemente, estão presentes desde os primeiros capítulos da história da civilização. Vivemos para consumir, daí se afirmar: vivemos pelo consumo e para o consumo! Von Hippel, citado por Newton De Lucca, com propriedade asseverou que: “embora a defesa do consumidor tenha uma ‘longa história’, só relativamente há pouco tempo ter-se-á tornado uma exigência geral de política legislativa.” (HIPPEL apud DE LUCCA, 2003, p.46).

As questões envolvendo consumo possuem origem no próprio comércio de bens e mercadorias, inicialmente com a prática do escambo para posteriormente evoluir para as alienações envolvendo moedas. Diversos autores consumeristas declinam que a preocupação com o consumo é muito antiga na sociedade, fazendo por vezes referência de passagens em textos religiosos, associando-os a questão do consumo. É bem verdade que as preocupações com a temática do consumo ganham uma conotação muito forte de justo, verdadeiro, correto, dentre outras verificações que são facilmente associadas a implementos religiosos. Tais traços são fortes até nos tempos atuais, posto que a principiologia da norma protetiva guarda muita correlação com as diretrizes declinadas por Ulpiano, ao definir o direito como ideário de moral e, principalmente, de justiça.

Por certo, limitar a aplicação dos direitos do consumidor aos direitos fundamentais, acaba por restringir demasiadamente sua proteção, pois limita a sua abrangência a mecanismos jurídicos positivados e reconhecidos, em regra, constitucionalmente. Os direitos do consumidor integram um direito social que é difuso, o que exige uma maximização da sua proteção, em caráter universal, humano!

É preciso constatar que os atos de consumo são inerentes a pessoa humana, de modo que a sua proteção é condição humana, é um direito humano. Portanto, se em um cenário jurídico regulado encontramos a proteção do consumidor enquanto direito fundamental, é certo que ali reside um direito humano consolidado, que perpassa pelo reconhecimento de um mínimo existencial de consumo, uma esfera mínima protetiva que deve ser assegurada ao humano consumidor.

O reconhecimento do direito do consumidor sob a perspectiva dos direitos humanos envolve uma abordagem interdisciplinar que integra os princípios fundamentais de dignidade humana, igualdade e justiça ao tratamento das relações de consumo.

Por certo, torna-se relevante compreender e reconhecer a relação entre direito do consumidor e os direitos humanos sob diversas perspectivas, tais como dignidade da pessoa humana; em relação a proteção contra qualquer forma de discriminação; para assegurar o acesso a informação; à proteção a saúde e segurança; a maximização do acesso à justiça; a participação e representação no mercado; à educação e ao desenvolvimento sustentável; além da vulnerabilidade e da integração econômica.

Dignidade Humana: No núcleo dos direitos humanos está o princípio da dignidade inerente a todos os seres humanos. Assim, o consumidor deve ser tratado com respeito e dignidade em todas as etapas das transações comerciais.

Ao abordar o direito do consumidor através da lente dos direitos humanos, ampliamos nossa compreensão de ambos os campos e reconhecemos a interdependência intrínseca entre os direitos econômicos e sociais e os direitos individuais. Dessa forma, a proteção do consumidor torna-se não apenas uma questão de legislação e regulamentação, mas também um imperativo moral e ético.

É preciso ressaltar, inclusive, que na máxima da proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos impõem uma atenção a dignidade do consumidor. Com múltiplas dimensões, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser relevante para todos os ramos do direito, pois não se destina apenas ao indivíduo ser humano, mas à coletividade de pessoas, sem restrições injustificadas. A essência do princípio está na consagração da pessoa humana, da sua integridade física, psíquica e existencial. A ideia de dignidade humana do consumidor ultrapassa o contorno da vida, como expressão extrema da proteção humana. O princípio permite alcance amplo ao assegurar ao indivíduo e, portanto, ao consumidor, além da vida, uma vida digna. Pondera Ana Paula de Barcellos que “o efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna” (2002, p. 304).

Discorrendo sobre o referido princípio, o insigne Luís Roberto Barroso lhe atribui carga moral, detentor de um núcleo elementar correspondente a um mínimo existencial destinado ao ser humano, do qual são titulares todas as pessoas e, conseqüentemente, os consumidores. Assevera o referido doutrinador que:

‘o desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar’. (BARROSO, 2001, p.31).

A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, encontra-se no ordenamento jurídico com uma carga teleológica expressiva, de força normativa com eficácia imperativa em todas as relações jurídicas, seja no âmbito público ou privado. Será por vezes a dignidade da pessoa humana o viés da balança quando exista algum conflito principiológico. Bem pondera Paloma Santana Modesto ao afirmar que: ‘O princípio da dignidade da pessoa humana serve, assim, como ponto de partida para a tarefa de interpretar, integrar e aplicar o ordenamento jurídico, em razão de sua preeminência axiológica e correspondente função integradora do sistema’. (MODESTO, 2002, p. 402).

Há muito, o princípio da dignidade da pessoa humana deixou de ser expressão apenas da atuação do direito público, como máxima da representação de um Estado Democrático de Direito, passando a ter regência expressiva e obrigatória no campo das relações privadas, na atuação entre particulares, principalmente nas relações de consumo. E qual a razão e a necessidade de obter o reconhecimento dos direitos dos consumidores como direitos humanos? Sem dúvida, potencializar a sua proteção em âmbito global, na medida em que, por exemplo, a ONU pode até não interferir diretamente nos Estados, mas tem outras formas de atuar a fim de assegurar a ordem e o respeito aos direitos humanos. Além, disso, os direitos dos consumidores reconhecidos como direitos humanos, passam a ser temática frequente também em tratados e convenções internacionais, o que potencializa a proteção global desse sujeito portador de uma vulnerabilidade universal.

Proteção contra a Discriminação: Assim como os direitos humanos repudiam qualquer forma de discriminação, os consumidores também não devem ser discriminados com base em gênero, raça, religião, idade ou qualquer outro critério.

Em um mundo interconectado e altamente diversificado, a discriminação em todas as suas formas é um mal persistentemente corrosivo que, lamentavelmente, permeia vários aspectos da vida humana. Quando falamos em discriminação, muitas vezes nos voltamos para grandes questões sociais, como raça, gênero ou religião. No entanto, uma área frequentemente subestimada, mas profundamente afetada por práticas discriminatórias, é o domínio do consumo.

A discriminação no consumo não se limita apenas a quem pode ou não comprar um produto devido ao preço. Ela se estende a quem tem acesso a certos produtos e serviços e, talvez mais crucialmente, a qualidade e natureza desses serviços. Em essência, quando o direito de um indivíduo de participar plenamente da sociedade de consumo é limitado ou negado com base em características intrínsecas ou circunstâncias de nascimento, estamos diante de uma grave violação dos direitos humanos.

Nas profundezas dessa temática, encontramos práticas como a "taxação rosa", onde produtos voltados para mulheres, muitas vezes idênticos ou muito similares aos masculinos, têm preços mais altos. Ou a "desertificação de serviços" em áreas economicamente desfavorecidas, onde habitantes têm menos acesso a serviços bancários, supermercados ou farmácias de qualidade, simplesmente por residirem em locais menos afluentes.

A tecnologia, por mais que prometa democratizar o acesso, também se tornou um campo fértil para práticas discriminatórias. Algoritmos mal projetados, por exemplo, podem perpetuar ou amplificar vieses humanos, levando a práticas de precificação dinâmica que cobram preços diferentes com base no perfil digital do consumidor.

Combatendo esse mal, surge a necessidade de uma conscientização renovada e ampliada sobre os direitos do consumidor, que vão além da simples troca econômica e adentram o território dos direitos fundamentais à dignidade e igualdade. A defesa contra a discriminação no consumo, portanto, não é apenas uma questão de proteção econômica, mas também um imperativo de justiça social.

Para concretizar a promessa de uma sociedade de consumo verdadeiramente inclusiva e justa, é crucial que legisladores, defensores dos direitos dos consumidores, empresas e, de fato, todos nós, reconheçamos e enfrentemos ativamente as práticas discriminatórias.

Acesso à Informação: Assim como o direito à informação é fundamental em um contexto de direitos humanos, os consumidores têm o direito de serem informados adequadamente sobre os produtos e serviços que estão adquirindo.

Em uma era onde a informação é tida como a moeda de maior valor, reconhecer seu papel vital na experiência do consumidor torna-se não apenas uma necessidade econômica, mas também um imperativo de direitos humanos. A informação, na verdade, desempenha um papel dual: enquanto é uma ferramenta para empoderar o consumidor, também representa um padrão ético que determina como os negócios são conduzidos em um cenário global.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o acesso à informação é um direito fundamental. Assim como o acesso à educação, saúde ou justiça, a capacidade de obter, usar e beneficiar-se da informação molda a autonomia individual e coletiva. Quando transposta para o cenário do consumo, essa premissa assume contornos particulares: o consumidor informado não é apenas um agente econômico mais astuto, mas também um cidadão mais capacitado.

No âmago do acesso à informação do consumidor, encontramos três pilares fundamentais:

Transparência: Para que um consumidor tome decisões informadas, é essencial que as empresas atuem com transparência. Isso envolve disponibilizar informações claras sobre a origem, composição, processo de fabricação e impacto socioambiental de produtos e serviços. Mais do que uma etiqueta ou slogan, a transparência representa um compromisso com a honestidade e a ética.

Autonomia: Com a informação adequada em mãos, os consumidores têm a capacidade de fazer escolhas alinhadas com seus valores, necessidades e desejos. Seja optando por produtos sustentáveis, evitando empresas com práticas laborais questionáveis ou simplesmente escolhendo o melhor custo-benefício, o consumidor informado exerce sua autonomia de forma plena.

Proteção: Um consumidor desinformado é um consumidor vulnerável. Seja em face de produtos potencialmente prejudiciais à saúde, contratos repletos de cláusulas obscuras ou

técnicas de marketing enganosas, o acesso à informação clara e objetiva serve como um escudo, protegendo o consumidor de práticas predatórias e injustas.

Para além dos benefícios individuais, promover o acesso à informação do consumidor na perspectiva dos direitos humanos contribui para uma economia mais justa e equitativa. Empresas são incentivadas a adotar práticas mais éticas e sustentáveis, enquanto os consumidores, armados com conhecimento, tornam-se agentes de mudança, impulsionando o mercado na direção de práticas mais alinhadas com valores universais de justiça, igualdade e dignidade.

Saúde e Segurança: A integridade física é um direito humano básico. Na perspectiva do consumidor, isso se traduz no direito de esperar que os produtos e serviços adquiridos sejam seguros e não prejudiquem sua saúde.

Saúde e segurança não são meramente aspectos funcionais nas relações de consumo; elas são manifestações tangíveis dos direitos humanos. No cerne da relação entre o consumidor e o mercado, essas duas dimensões representam o equilíbrio entre o direito de escolher e o direito de ser protegido.

Ao situar a saúde e segurança do consumidor na perspectiva dos direitos humanos, ampliamos o horizonte de responsabilidades e garantias. Torna-se não apenas uma questão de conformidade legal, mas um compromisso ético com a dignidade e integridade de cada indivíduo.

Acesso à Justiça: Assim como as vítimas de violações dos direitos humanos devem ter acesso à justiça, os consumidores também devem ter meios eficazes para buscar reparação quando seus direitos são violados. No palco da justiça global, o direito de acesso à justiça é um pilar central dos direitos humanos. Para o consumidor, esse direito transcende a mera resolução de conflitos, refletindo sua dignidade e posição em uma sociedade democrática.

O acesso à justiça, quando visto pelo prisma dos direitos humanos, adquire uma profundidade renovada para o consumidor. Não é apenas sobre resolver disputas, mas sobre afirmar a posição do consumidor como um cidadão digno em um tecido social coeso e justo. Em sua essência, o acesso à justiça reforça a premissa de que cada consumidor é, acima de tudo, um ser humano com direitos inalienáveis.

Participação e Representação: Tal como os direitos humanos enfatizam a participação e representação em processos políticos, os consumidores também devem ter voz e representação nas decisões que afetam suas vidas como consumidores. No dinamismo do mercado global, o consumidor é mais do que um mero ator passivo. Ele é o epicentro das relações de consumo e, portanto, merece uma voz ativa, uma representação significativa e uma participação genuína nas esferas que afetam sua existência cotidiana. Sob a lente dos direitos humanos, essas prerrogativas assumem contornos ainda mais críticos.

A democracia, em sua essência, prega a participação do cidadão nas decisões que afetam sua vida. Em uma sociedade centrada no consumo, isso se traduz no direito do consumidor de influenciar políticas, práticas e regulamentos que moldam o mercado.

A participação efetiva do consumidor demanda espaços onde suas vozes possam ser ouvidas e levadas em consideração. Sejam fóruns, conselhos ou comitês, esses espaços devem ser acessíveis, inclusivos e respeitosos, refletindo o princípio dos direitos humanos de participação equitativa.

Nem todos os consumidores podem estar presentes em todas as discussões. Aqui, organizações e associações de defesa do consumidor desempenham um papel crucial, representando coletivamente os interesses do consumidor e garantindo que seus direitos sejam respeitados e promovidos.

A participação e representação só têm valor quando acompanhadas de transparência nas decisões. O consumidor tem o direito de saber como as decisões que afetam seu bem-estar são tomadas, quem as toma e com base em quais critérios.

A participação e representação do consumidor, quando entendidas na perspectiva dos direitos humanos, vão além do mero simbolismo. Representam um reconhecimento do consumidor como cidadão, dotado de direitos, desejos e aspirações. Em última análise, reforçam a ideia de que o mercado, em todas as suas complexidades, existe para servir à humanidade e não o contrário.

Educação: Assim como o direito à educação é reconhecido como um direito humano fundamental, os consumidores também têm o direito de receber educação sobre seus direitos e responsabilidades. A educação do consumidor, sob a ótica dos direitos humanos,

não é apenas um complemento à experiência de compra. É um direito fundamental, uma ferramenta de empoderamento e uma garantia de que o mercado serve ao bem-estar humano, e não o oposto. Em última análise, é sobre garantir que cada indivíduo seja respeitado, protegido e valorizado em suas interações no vasto e muitas vezes enigmático mundo do consumo.

Desenvolvimento Sustentável: A sustentabilidade é cada vez mais reconhecida no contexto dos direitos humanos. Na perspectiva do consumidor, isso se traduz no direito a produtos e serviços que não prejudiquem o meio ambiente ou as futuras gerações. À medida que o planeta enfrenta desafios ambientais crescentes, a noção de desenvolvimento sustentável se torna inextricavelmente ligada aos direitos humanos, inclusive no domínio do consumo. O consumidor, armado com o poder de escolha, desempenha um papel fundamental em impulsionar uma economia que prioriza tanto o bem-estar humano quanto a integridade do planeta.

O desenvolvimento sustentável do consumidor, quando examinado pela lente dos direitos humanos, reflete uma profunda interdependência entre o bem-estar humano e o bem-estar do planeta. Significa reconhecer o poder e a responsabilidade dos consumidores em moldar um mundo que respeite tanto os direitos das pessoas quanto a integridade da Terra. Em última análise, é uma celebração da capacidade humana de evoluir, adaptar-se e prosperar, respeitando os limites naturais e a dignidade de todos.

Vulnerabilidade e Proteção Especial: Assim como certos grupos, como crianças e idosos, são reconhecidos como particularmente vulneráveis nos direitos humanos, os consumidores vulneráveis também merecem proteção especial. No coração dos direitos humanos está o reconhecimento da dignidade inerente de cada indivíduo. Entender que certos consumidores, devido a circunstâncias variadas, podem estar mais expostos a práticas comerciais desleais é crucial.

A interseção da vulnerabilidade do consumidor com os direitos humanos revela uma verdade fundamental: em um mundo onde o consumo é intrínseco ao nosso modo de vida, garantir a proteção especial e os direitos do consumidor é essencial para a realização plena dos direitos humanos. Esta não é apenas uma responsabilidade das corporações ou do Estado, mas de toda a sociedade, assegurando que o progresso comercial não ocorra às custas da dignidade e direitos do indivíduo.

Direitos Econômicos: Os direitos do consumidor, em sua essência, também tocam nos direitos econômicos humanos, como o direito a padrões de vida adequados e o direito ao trabalho sob condições justas. Em seu núcleo, os direitos econômicos dos consumidores refletem a busca por uma economia que valorize o indivíduo. Os direitos humanos defendem a justiça econômica, garantindo que os consumidores não sejam explorados ou desfavorecidos.

Ao abordar os direitos econômicos do consumidor através da lente dos direitos humanos, revela-se uma verdade inegável: em todas as transações, grandes ou pequenas, a dignidade e os direitos do indivíduo devem ser mantidos no centro. A busca por um mundo onde o bem-estar econômico ande de mãos dadas com os direitos e dignidade do consumidor é mais do que uma aspiração; é um imperativo dos direitos humanos.

Realizadas essas considerações, se torna nítida a projeção dos direitos dos consumidores sob uma perspectiva dos direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as reflexões apresentadas, torna-se evidente a emergência de uma visão renovada sobre os direitos do consumidor. No panorama atual, onde as questões de consumo assumem uma magnitude global, não basta simplesmente reconhecer o direito fundamental do consumidor: é imperativo abordá-lo à luz dos direitos humanos.

A amplitude do assunto sugerido aqui abre portas para debates e análises aprofundadas, tanto no âmbito do direito constitucional quanto no internacional. No entanto, a ênfase deste estudo recai sobre a imperatividade de amalgamar o direito do consumidor em uma estrutura global, entendendo e reconhecendo sua inerente vulnerabilidade. A recente crise pandêmica só fez acentuar a intrincada teia das relações de consumo e seu impacto na esfera global, ressaltando a urgência de fortalecer os mecanismos de proteção ao consumidor, sem negligenciar o desenvolvimento econômico.

É crucial direcionar nossos esforços para otimizar a proteção do consumidor. Essa iniciativa, de maneira incontestável, deve ser fundamentada no entendimento de que a proteção ao consumidor é intrínseca ao universo dos direitos humanos. O que se destaca é o clamor por uma expansão e adaptação das estratégias e intervenções a nível global,

reconhecendo a universalidade e a vulnerabilidade do consumidor enquanto sujeito de direito.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos no Novo Direito Constitucional Brasileiro, Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2001.

DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Segunda edición actualizada. Santa Fé - AR: Rubinzal-Culzoni, 2009.

MODESTO, Paloma Santana. **A eficácia dos direitos fundamentais das relações jurídicas privadas**, in **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado**. Salvador, 2002.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. In: WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. Os “novos” direitos enquanto direitos públicos virtuais na sociedade da informação. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RUSCONI, Dante. **Manual de derecho del consumidor**. 1ª ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A Construção do direito do consumidor – Um estudo sobre as origens das leis principiologia de defesa do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009.